

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no **caput**, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do **caput** dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do **caput** do art. 2º.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

ADC = CP x (CREC / PCLD) x [1/(IRPJ+CSLL)]

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o **caput** sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)

“Art. 38.

.....
IX - a data ou as condições de vencimento;

.....
XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

.....

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do **caput**.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do **caput** poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do **caput**.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do **caput** não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o **caput** pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o **caput**, de acordo com as características do título.” (NR)

“Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

.....

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no **caput** subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no **caput** que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

- I - antecipação do vencimento de dívidas;
- II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
- III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;
- IV - pagamento de qualquer quantia; ou
- V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

- I - o inciso IV do **caput** do art. 109;
- II - o inciso IV do **caput** do art. 122;
- III - o inciso VII do **caput** do art. 142;
- IV - o art. 157;
- V - o inciso III do **caput** do art. 163;
- VI - o inciso III do **caput** e os §§ 1º e 2º, do art. 166;
- VII - o art. 171; e
- VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - em relação aos arts. 1º a 9º, a partir de 1º de janeiro de 2014; e
- II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que: (i) estabelece a apuração de crédito presumido oriundo de créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, em razão da provisão para crédito de difícil ou duvidosa liquidação pelas instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio; e (ii) torna possível a captação de recursos no país por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB), por meio da emissão de instrumento de dívida que atenda aos requisitos para compor o capital regulamentar dessas instituições, segundo a regulamentação a ser implantada a partir de 2013.

2. O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o BCB têm atuado continuamente com o objetivo de aprimorar as normas que regulam as atividades financeiras, visando sempre à manutenção da estabilidade financeira e à promoção do crescimento econômico sustentável. Nesse sentido, como membro efetivo do Comitê de Basileia, do Financial Stability Board (FSB) e do G20, o Brasil participou ativamente das discussões que resultaram nas novas recomendações para regulação de capital e liquidez, conhecidas por "Basileia III". O objetivo de Basileia III é aperfeiçoar a capacidade de o capital das instituições financeiras absorver choques provenientes de estresse no sistema financeiro ou nos demais setores da economia.

3. A experiência provida pela recente crise financeira internacional mostrou que instrumentos até então aceitos como capital por parte de entidades reguladoras não se mostraram suficientemente capazes de absorver as perdas observadas e precisavam ser aprimorados. Com essa finalidade, o Comitê de Basileia propôs, por meio do documento Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems, entre outras medidas, uma definição de capital mais rigorosa, que visa preservar fundamentalmente os elementos capazes de absorver perdas. Espera-se que essas novas exigências de capital regulamentar reduzam a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre a economia real.

4. Com as recomendações de Basileia III também espera-se que o aumento do nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais, reduza a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia. Atualmente, a regulamentação prudencial brasileira é mais conservadora do que o padrão internacional. Isso coloca os bancos brasileiros em posição mais confortável do que a maioria dos seus pares internacionais relativamente à adoção dos padrões mais rígidos de Basileia III. Desse modo, embora exista a necessidade de algum tipo de adaptação para reforço da base de capital, os bancos brasileiros realizarão um esforço menor do que o exigido para a maioria dos bancos em outros países.

5. Entre os principais elementos patrimoniais objeto dos ajustes destacam-se os créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a exemplo da provisão para crédito de difícil liquidação. A partir das novas regras oriundas do Acordo de Basileia III, a existência desses créditos - ativo - poderá ensejar a necessidade de elevação do nível de capital próprio para atender o requerimento de risco e liquidez dos ativos, visando a melhoria da qualidade da estrutura de capital, passando a excluir os ativos que apresentem características de baixa liquidez, descasamento de prazos entre ativos e passivos ou a dependência de eventos futuros, pois poderiam fragilizar a capacidade de solvência do sistema financeira.

6. Dessa forma, visando atender os requerimentos de risco e liquidez para fortalecer a estrutura de capital das instituições financeiras e reduzir impactos no ambiente macroeconômico e financeiro nacional o presente Projeto de Medida Provisória estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido correspondente aos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundas de provisões para crédito de liquidação duvidosa, em cada período de apuração fiscal, quando apresentarem prejuízo fiscal apurado no período de apuração anterior ou na situação de liquidação judicial ou extrajudicial.

7. Um segundo importante elemento relacionado aos níveis de capital das instituições financeiras refere-se à possibilidade de captação de recursos por meio de instrumentos de dívida, tais como as letras financeiras, o que exigirá o aprimoramento da legislação. Segundo Basileia III, o capital regulamentar das instituições financeiras será composto pelo Nível I (Tier I), desdobrado em Capital Principal (Common Equity Tier 1) e Capital Complementar (Additional Tier 1), e pelo Nível II (Tier 2).

8. O BCB divulgou, em 17 de fevereiro de 2012, o Edital de Audiência Pública nº 40, contendo propostas de resolução que regulamentam a implementação, no Brasil, das recomendações de Basileia III relativas à definição e aos requerimentos mínimos sobre o capital regulamentar. As propostas do Edital aprimoram e atualizam o arcabouço de regulamentação bancária brasileira, tornando-o mais robusto ao refletir as melhores práticas acordadas internacionalmente. Especificamente, a nova definição de capital proposta sinaliza que o Capital Principal das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) será composto essencialmente de ações e lucros retidos. O Capital Complementar e o Nível II serão compostos por instrumentos de dívida que deverão atender a requisitos de absorção de perdas mais rigorosos que os atuais.

9. Os instrumentos que comporão o Nível II do capital regulamentar dos bancos também deverão ser subordinados aos demais passivos da instituição, exceto aqueles considerados no Capital Complementar. Ademais, esses instrumentos podem ter prazo de vencimento, desde que não inferior a cinco anos, e não apresentam restrições no pagamento de sua remuneração, como as observadas para os instrumentos do Capital Complementar.

10. Para aumentar sua capacidade de absorção de perdas, também será requerido que os instrumentos que venham a compor o Capital Complementar e o Nível II contenham cláusulas que possibilitem a extinção da dívida ou a sua conversão em ações da instituição emitente, nas seguintes situações:

- a) o Capital Principal seja inferior a um percentual pré-definido do montante dos ativos ponderados pelo risco da emitente;
- b) sejam utilizados recursos públicos com o objetivo de socorrer a instituição financeira; ou
- c) o BCB, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, considere necessária extinção da dívida ou a sua conversão em ações para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

11. A possibilidade de extinção da dívida, ou de sua conversão em ações, visa reduzir

tempestivamente as obrigações da instituição financeira, de forma a possibilitar sua recuperação, ou a reduzir as perdas dos depositantes no caso de liquidação extrajudicial, sem que o aporte de recursos externos à entidade, inclusive governamentais, seja necessário. Os instrumentos com essas características são conhecidos internacionalmente como Contingent Convertible Capital (CoCo).

12. Os títulos de dívida atualmente existentes no Brasil não atendem aos critérios apresentados de subordinação, de remuneração e de possibilidade de extinção ou conversão da dívida em ações. Consideradas essas características, esses títulos poderiam ser emitidos apenas no exterior, ficando limitada a captação no país por meio de contratos não padronizados. Ressalto que, mantida tal situação, muitas das instituições financeiras brasileiras teriam sua competitividade afetada, principalmente em relação aos bancos estrangeiros, em razão dos custos envolvidos para captação.

13. Considerando a importância dos instrumentos de dívida para que as instituições do SFN venham a atender aos requisitos de capital a serem implementados e buscando prover as condições de emissão desses instrumentos no Brasil com as características já mencionadas, várias alternativas foram analisadas pelo BCB. A que se mostrou mais apropriada foi a alteração da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010, que entre outros assuntos dispõe sobre a Letra Financeira, título de crédito que atualmente pode ser utilizado como instrumento de dívida para fins de composição do capital da instituição emitente, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

14. Esta proposta de Medida Provisória altera a Lei nº 12.249, de 2010, no que se refere à Letra Financeira, de forma a:

- a) permitir a emissão de títulos perpétuos;
- b) facultar a inclusão de cláusula que preveja o cancelamento do pagamento da remuneração estipulada na forma estabelecida pelo CMN;
- c) facultar inclusão de cláusula que preveja a extinção do crédito nela representado ou a conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente na forma e nas situações estabelecidas pelo CMN; e
- d) permitir ao CMN regulamentar a ordem de pagamento dos titulares de Letra Financeira com cláusula de subordinação.

15. Com o intuito de preservar o regular funcionamento do sistema financeiro, e em consonância com os acordos internacionais referendados pelo G20, a Medida Provisória propõe que a extinção ou conversão em ações de títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o capital de instituições financeiras poderão ser determinadas pelo BCB, segundo critérios fixados pelo CMN. Esse mecanismo, conhecido como gatilho discricionário da atividade supervisora, possibilita que, em casos de deterioração iminente da situação econômica da instituição financeira, a extinção da dívida ou sua conversão em ações ocorra antes de a instituição atingir seu ponto de não viabilidade.

16. Para dar maior segurança jurídica aos procedimentos de extinção e de conversão em ações da dívida elegível a capital regulamentar, a proposta de Medida Provisória estabelece que esses procedimentos sejam considerados definitivos e irreversíveis, em qualquer situação. Nesse sentido, eventuais discussões sobre a regularidade desses procedimentos não deverão resultar em sua reversão, mas, sim, em pagamento de indenização aos eventuais prejudicados.

17. Tanto a extinção ou conversão da dívida como a suspensão do pagamento de sua remuneração, não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado. Dessa forma, busca-se evitar que outros compromissos da instituição e de seu conglomerado sejam considerados inadimplidos e que seu vencimento antecipado aumente o passivo de curto prazo da instituição em momento em que ela já se encontra em situação econômico-financeira desfavorável.

18. A proposta de Medida Provisória também condiciona o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão à autorização pelas autoridades governamentais competentes, caso a conversão em ações resulte em processo de transferência de controle acionário. Dessa maneira, um eventual novo controlador da instituição financeira, decorrente do processo automático de conversão de seus instrumentos de dívida em ações, só poderá exercer o efetivo controle dessa entidade quando devidamente autorizado nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Uma vez que ficarão preservados os demais direitos e ações desse novo controlador, poderá ele, caso desejar, alienar as ações recebidas com a conversão.

19. Importante ressaltar que os mesmos ritos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos à emissão de ações ou de instrumentos conversíveis em ações (debêntures e bônus de subscrição) e associados ao aumento de capital e à preservação do direito de preferência dos acionistas, serão estendidos, por meio desta proposta, para os instrumentos conversíveis em ações aceitos na composição do capital (Patrimônio de Referência) de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

20. Além das novas definições para os níveis do capital regulamentar, o Edital de Audiência Pública nº 40/2012 propôs a criação do Adicional de Capital Principal (ACP), que corresponde a uma exigência suplementar de capital entre 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 5% (cinco por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco. Esse Adicional deve ser constituído com elementos aceitos para composição do Capital Principal. Seus objetivos são assegurar que o capital alocado nas instituições financeiras suporte os riscos decorrentes de alterações no ambiente macroeconômico e aumentar o poder de absorção de perdas das instituições financeiras, além do mínimo exigido em períodos favoráveis do ciclo econômico, para que o capital acrescido possa ser utilizado em períodos de estresse. O BCB será responsável por divulgar o volume de ACP a ser respeitado pelas instituições financeiras, fazendo os ajustes necessários de acordo com a evolução desse ciclo.

21. Como já mencionado, o Edital de Audiência Pública nº 40/2012 propõe, em linha com o recomendado internacionalmente, que a insuficiência no cumprimento do ACP ocasione restrições à distribuição do montante de dividendos e ao pagamento de juros sobre capital próprio pelas instituições financeiras. Também os instrumentos de dívida que compõem o capital regulamentar devem prever a suspensão do pagamento de sua remuneração na mesma proporção da restrição imposta pelo BCB à distribuição de dividendos. Nesse sentido, a proposta de Medida Provisória condiciona a distribuição de dividendos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo CMN.

22. A urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumentos de dívida aptos a compor seu capital regulamentar .

23. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões) em 2014, de R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões), em 2016, as quais estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014.

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Antonio Tombini, Guido Mantega

Mensagem nº 75

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que “Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Aviso nº 159 - C. Civil.

Em 28 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que “Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”.

Atenciosamente,

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino